



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000818-69.2013.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante HÉRCULES DE SOUZA BISPO, é apelado MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000818-69.2013.8.26.0624

Apelante: Hercules de Souza Bispo

Apelada: Prefeitura Municipal de Capelo do Alto

Comarca: Tatuí

VOTO Nº 24285

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Hercules de Souza Bispo contra sentença que julgou extinto o feito devido ao pagamento noticiado pela municipalidade. O apelante solicitou a concessão da justiça gratuita, que foi indeferida por falta de comprovação da condição de pobreza, sendo determinado o recolhimento das custas de preparo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento das custas de preparo, após o indeferimento da justiça gratuita, impede o conhecimento do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.007 do CPC exige a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. A omissão do apelante em recolher as custas, após a determinação expressa, configura a deserção e impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas de preparo, após o indeferimento da justiça gratuita, configura deserção. 2. O recurso de apelação não pode ser conhecido sem o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 924, II; art. 1.007.

Lei 11.608/2003, art. 4º, II. TJSP, AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HERCULES DE SOUZA BISPO** em face da r. sentença de fls. 229, que julgou extinto o feito em razão do pagamento noticiado pela municipalidade (art. 924, inciso II do CPC).

O apelante requereu, em sede recursal a concessão da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados (extratos de fls. 260/261), não comprobatórios da condição necessária para concessão da benesse, o benefício foi indeferido, com determinação expressa de que o apelante recolhesse o valor das custas de preparo, no prazo de 5 dias, observando-se o disposto no art. 4º, inciso II da Lei 11.608/2003, sob pena de deserção.

O apelante não deu cumprimento à determinação, deixando decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas pertinentes, conforme certidão de fls. 311.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.007, *caput* do Código de Processo Civil que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

Uma vez que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e existindo determinação expressa para efetuar o recolhimento das custas de preparo, dando cumprimento, portanto, à Lei Estadual nº 11.608/03, a omissão da agravante, por si só, enseja o não conhecimento do recurso.

Como já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FICAL - RECURSO INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

INDEFERIDA - DECURSO DO PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE QUE, MESMO APÓS INTIMADO, DEIXOU DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO - HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022).

Portanto, resta prejudicado o seguimento do presente recurso de apelação, uma vez não cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1007, do CPC.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator